

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Prefeitura Municipal de Alfenas.

Ilustríssimo. Sr. Roberto Dias de Alencar

Presidente da Comissão de Licitação

Pregão Presencial N° 049/2019

Objeto: Registro de Preços par futura e eventual aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas, centros educacionais, vários setores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas.

CH COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.171.284/0001-28, com sede a Rua Othon Dias, 30 – Vila Olimpica – Machado, MG., por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I- DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

CH COMERCIAL LTDA
CNPJ 07.171.284/0001-28
Rua Othon Dias, 30 Vila Olimpica
CEP 37750-000 - Machado-MG
telefax: (3295) 7171



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 8.1 letra O que vem assim redacionada:

“O) Para os itens (1 ao 5, 9 ao 12, 17, 20, 23 ao 30, 34, 38, 48 ao 52, , 57, 58, 65, 67, 74, ao 77,, 79, 85 ao 90,, 93 ao 96 e 98) OS LICITANTE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO deverão apresentar **AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA ou protocolo de requerimento da AFE devidamente comprovado**”.

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com §1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que apresente **AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA ou protocolo de requerimento da AFE devidamente comprovado**”, , não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula

CH COMERCIAL LTDA
CNPJ 07.171.284/0001-28
Rua Othon Dias, 30 Vila Olímpica
CEP 37760-000 - Machado-MG
telefax: / 3295-7171



manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Salienta-se que a exigência de obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela ANVISA, certamente irá cercear a competição, pois tende a limitar o universo de possíveis competidores e impedir a contratação mais vantajosa para a Administração que é o objeto central da Lei de Licitações.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

- 1) A empresa de seja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Administração Municipal, está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;
- 2) Art. 30 Lei 8.666/93 — A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

II — Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- 3) (A ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, menciona em sua página na internet e em consultas feitas ao mesmo órgão, que a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) NÃO É EXIGIDA PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SANEANTES, na mesma paginam na internet e em consultas o órgão em epigrafe volta a destacar QUE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO É OBRIGATÓRIA APENAS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO ATACADISTAS DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, AS EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSAL, NÃO HÁ O QUE FALAR DE OBRIGATORIEDADE...). (INFORMATIVO TÉCNICO Nº INF — 020 DE 01/02/2015 menciona, A RESOLUÇÃO RDC Nº 16 de 01 de abril de 2014, que dispõe sobre os critérios para Peticionamento de Autorização

CH COMERCIAL LTDA
CNPJ 07.171.284/0001-28
Rua Othon Dias, 30 Vila Olímpica
CEP 37780-000 - Machado-MG
Telefax 3295-7171



de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos a vigilância sanitária. A NORMA DEFINIU O DISTRIBUIDOR OU COMERCIO ATACADISTA DE SANEANTES, COMO SENDO A EMPRESA QUE REALIZA A COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS, EM QUAISQUER QUANTIDADES, PARA PESSOAS JURÍDICAS OU A PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.

No que se refere á obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº 16/2014, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 esclarece QUE NÃO SE APLICA TAL EXIGÊNCIA PARA AS EMPRESAS QUE ATUAM APENAS COM COMÉRCIO VAREJISTA. NO ENTANTO, PARA A DISTRIBUIÇÃO OU COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES A AFE É NECESSÁRIA CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 3º DA REFEREDIA RESOLUÇÃO.

- 4) Segundo entendimentos do Tribunal de Contas da União, temos o seguinte:

“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal”. ACORDÃO 1699/2007 — PLENÁRIO (Sumário).

E ainda acrescenta:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações””. Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).

- 5) Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Neste contexto, cumpre estabelecer que as licitações são procedimentos que, precipuamente, destinam-se a observar o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes na busca da melhor proposta para o atendimento dos interesses da Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

CH COMERCIAL LTDA
CNPJ 07.171.284/0001-28
Rua Othon Dias, 30 Vila Olímpica
CEP 37700-000 - Machado-MG
TELEFAX 3295-7171



6) Paragrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

1 — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º ao 12º deste artigo e no art.3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

- 7) Pois não cabe a exigência a varejistas, como norma ANVISA, link [link:http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparência/ut/p/c4/04_SB_8K8xLLMS...](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparência/ut/p/c4/04_SB_8K8xLLMS...)
- 8) A definição sobre atacadista e varejista, está bem clara na opção feita pelo CNAE, e pode ser consultada no site da CONCLA — Comissão Nacional de Classificação, site do IBGE.
- 9) Nos livros de Contabilidade Comercial," Eliseu de Resende" pode ser observar de forma clara, que o Comerciante Atacadista, vende as suas mercadorias a um terceiro, que posteriormente irá revende-lás, agora o varejista (lojista) vende a consumidores finais (independente da quantidade). No caso em questão os órgãos públicos até segunda ordem, não compram mercadoria para revenda, apenas para uso próprio em suas instalações.
- 10) RDC 16 de de 01 de Abril de 2014 ANVISA.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

- 11) Efetivamente há a possibilidade de exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é imposição da Lei de Licitações, e sim uma possibilidade, que poderá ser adotada pelo ente licitante.

O edital, quando realiza exigências, torna-se vinculativo. No caso a administração, até mesmo pela disposição do art. 2º da RDC 16.

No caso o Município ainda que pessoa jurídica, no caso é consumidor FINAL, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam varejista ou atacadista. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos, quando daí o fornecedor deveria atender aos requisitos de Registro na ANVISA.

CH COMERCIAL LTDA
CNPJ 07.171.284/0001-28
Rua Othon Dias, 30 Vila Olímpica
CEP 37780-000 - Machado-MG
Tel: 3296-7171



O que se exige é que os atacadista possuam a AFE, mas a aquisição não é restrita a comerciantes atacadista. O Edital é claro e os produtos possuem clara identificação no edital, sendo que as empresas que fornecerem deverão oferecer produtos que atende as regras (legislação) aplicáveis no país e ao seu ramo de atividade.

Ainda, consigne-se que não haveria razão para o Municipio tornar o edital restritivo quando não é revendedor, mas consumidor FINAL.

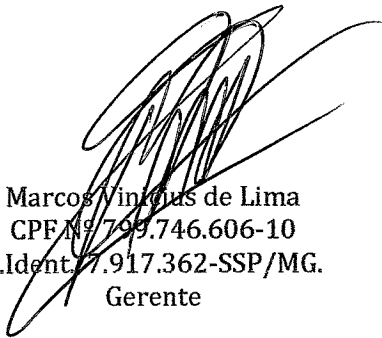
DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item, pois não faz menção a exceção;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P, Deferimento

Machado/Alfenas, 22 de Agosto de 2019


Marcos Vinícius de Lima
CPF Nº 799.746.606-10
C.Ident/7.917.362-SSP/MG.
Gerente

CH COMERCIAL LTDA
CNPJ 07.171.284/0001-28
Rua Othon Dias, 30 Vila Olímpica
CEP 37750-000 - Machado, MG
telefone: 3295-7171
fax: 3295-7171

PROCURAÇÃO

PRAZO DE VALIDADE: INDETERMINADO

CH COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.171.284/0001-28, com sede na cidade de Machado, MG, á Rua Othon Dias, 30 – Vila Olímpica. Neste ato representado por sua sócia **CAMILLA KAREN SCALCO CONTI NEVES**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade de nº MG. 15.974.273-SSP/MG., CPF nº 074.362.376/24. Pelo instrumento de mandato, nomeiam e constituem seus Procuradores o Srs.:

MARCOS VINICIUS DE LIMA, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade de nº 7.917.362 – SSP/MG. CPF. 799.746.606-10, residente nesta cidade de Machado, MG., para representá-la perante essa Administração Municipal, a quem conferem amplos poderes para praticarem os atos necessários com relação a licitação na modalidade de Pregão Presencial, Pregão de Registro de Preços, Tomada de Preços e Carta Convite, podendo para tanto assinar proposta, contratos, declarações, atas, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais atos pertinentes ao processo licitatório, manifestação quanto à intenção de recorrer das decisões do Pregoeiro, desistência e renúncia ao direito de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, receber e dar quitação e para prática de todos os demais atos que for necessário.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Machado, MG. 7 de março de 2019.

Camilla Karen Scalco Conti Neves
CAMILLA KAREN SCALCO CONTI NEVES

